



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 50/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 627/2019

DOCREC

78/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Pessoa com Deficiência sobre o Projeto de Lei n° 27/2018, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que altera a redação do artigo 2° da Lei n° 11. 248, de 1° de outubro de 1992.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

M33 VA/jaa
PL 027-18

0157 - 512.22 - 07/02/2020 - 15:25 - 010864 - 3/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 024312794

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

A**SMSUB / SGUOS****Sra. Supervisora – *Substituta*****Interessado:** Casa Civil / ATL III.**Assunto:** Apreciação do Substitutivo ao PL nº 27/2018.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 27/2018** (022177113) que "Altera a redação do art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências".

PREF/Casa Civil/ATL III (024063547) solicita que esta Secretaria ofereça respostas às indagações contidas no **Documento SEI** (022177016) e manifestação sobre a propositura na forma de Substitutivo (022177113).

SMSUB/ATAJ (024071067) redireciona a esta supervisão.

É o resumo.

Pois bem, em relação às indagações contidas no **Documento SEI** (022177016):

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do executivo são suficientes para se desincumbir das atividades que a aprovação da propositura demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais?

Considerando que o presente Substitutivo não cria nova irregularidade nova, mas apenas modifica o texto da placa exigida pela Lei nº 11.248/1992, já fiscalizada pelas Subprefeituras, com isso não demanda necessidade de recursos adicionais.

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso aprovada a propositura, tendo em vista a eventual necessidade adicional de recursos materiais e humanos?

Conforme resposta ao item anterior não vislumbramos impacto orçamentário-financeiro.

3º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Desconhecemos a existência de ações voltadas para as disposições da Lei 11.248/1992.

4º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Em relação a proposta nada temos a opor, pois, entendemos que a nova redação a ser inserida na placa é mais abrangente, prevendo outras situações.

Em relação à própria Lei nº 11.248/1992:

Aproveitamos a proposta para expor uma distorção, contida na **Lei nº 11.248/1992**, que deve ser corrigida, em especial o disposto em seu **Art. 3º**, que fixa o valor da multa:

“Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM’S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.”

Originariamente a multa estava prevista em **10 UFM’S** (Dez Unidades Fiscais do Município) que atualizada para o atual exercício estaria em **R\$ 1.628,30**.

Ocorre que a **Lei nº 13.036**, de 18 de julho de 2000, alterou a base de cálculo da multa, passando a ser **10.000** (dez mil) **UFIR’s**.

“Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR’s, devidas em dobro no caso de reincidência.”

Ocorre que a **UFIR** era utilizada para corrigir e converter valores e não como unidade monetária, sendo extinta no ano de 2000.

No âmbito do Município de São Paulo, em 29 de dezembro de 2000, foi editada a **Lei nº 13.105**, objetivando a conversão dos valores em **UFIR**, para reais, tendo a seguinte sistemática: multiplica-se a quantidade de **UFIR’s** por **R\$ 1,0641**, cujo resultado passou a ser atualizado, nos anos subsequentes, pelo **IPCA/IBGE**.

Aplicando-se esta sistemática para as disposições da Lei nº 11.248/1992, para o presente exercício, o valor da multa corresponde a **R\$ 32.052,77**.

Ressalta-se que, além da **UFIR** nunca ter sido um valor monetário, também a **UFM** a muito tempo deixou de ser um quantitativo para fixação de valores de multa.

Nestê contexto observamos que, no rol das posturas municipais, a **Lei nº 11.248/1992** nunca foi atualizada, sendo a única a prever a **UFIR** para cálculo de multa.

Para corrigir esta distorção entendemos que, também, deva ser **alterado o Art. 3º**, da **Lei nº 11.248/1992**, que foi alterado pelo Lei nº 13.036/2000.

Para tanto, **propomos que seja incluída** na redação do Substitutivo ao PL 27/2018, também, a **previsão de alteração do Art. 3º, da Lei nº 11.248/1992**, tomando a liberdade de propor a seguinte redação:

“Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo”.

Sendo assim, solicito o retorno do presente à **SMSUB/ATAJ** com os entendimentos desta supervisão, bem como para avaliação da proposta de alteração do Art. 3º, da Lei nº 11.248/2000.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Agente Vistor / SMSUB / SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 18/12/2019, às 09:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024312794** e o código CRC **8056EC51**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003747-6

SEI nº 024312794

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 024329310

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

SMSUB/ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação de técnico desta SGUOS(024312794)a qual endossamos, para prosseguimento.

atenciosamente,

Lucilia Bentes de Siqueira

Supervisora de Uso e Ocupação do Solo- SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Lucilia Bentes de Siqueira, Supervisor(a) Substituto(a)**, em 18/12/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024329310** e o código CRC **3F31C527**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003747-6

SEI nº 024329310

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 024451627

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria do Legislativo, que "Altera a redação do art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 022177016). **Devolução para ATL: até 20/12/2019.**

SMSUB/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de processo encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 024063547, solicitando exame e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2018, cujo texto segue acostado no doc. nº 022177113, bem como o oferecimento de respostas às indagações constantes do doc. nº 022177016, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal à Câmara Municipal de São Paulo, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O Substitutivo em questão, "Altera a redação do art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências", assim propondo: "Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência de natureza física, mental ou intelectual, incluindo as pessoas com o transtorno do espectro autista, possuem direito ao atendimento preferencial" (artigo 1º da medida).

Importa explicar que a Lei nº 11.248/1992, objeto da modificação acima proposta, dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, além de outras providências. A redação atualmente vigente preceitua que "Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº..... **MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL**".

Em razão da matéria, o processo foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, diante das suas atribuições, para manifestação sob o ponto de vista técnico-administrativo.

No doc. nº 024312794, após responder os questionamentos veiculados nos itens 1

a 3 do doc. nº 022177016, o senhor Agente Vistor da SGUOS, de forma detalhada, pronunciou-se sobre o objeto da medida (item 4). Em resumo, nada teve a opor quanto ao seu texto, todavia, sugeriu a alteração do artigo 3º da lei, que trata da base de cálculo a ser utilizada para estabelecer o valor da multa (originariamente, UFM, e, por força da Lei nº 13.036/2000, UFIR), no intuito de adequá-lo aos parâmetros atualmente vigentes. Para tanto, propôs a seguinte redação:

“Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo”.

Endossando a manifestação constante do doc. nº 024312794, a senhora Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo Substituta, na sequência, restituiu os autos a esta Assessoria para prosseguimento (doc. nº 024329310).

Quanto aos aspectos jurídicos, no que diz respeito às matérias afetas a esta Pasta, não vislumbramos, no texto do Substitutivo apresentado pelo Legislativo, vício de iniciativa, sendo a questão tratada de evidente interesse local (artigo 30, inciso I, da Carta Magna).

A propositura especifica os tipos de deficiência que deverão constar das placas que devem ser mantidas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, com vistas à indicação das pessoas que deverão receber atendimento preferencial, relacionando as de natureza física, mental ou intelectual, bem como as pessoas com o transtorno do espectro autista (TEA), o que, s.m.j., não interfere no objeto ou no alcance da Lei nº 11.248/1992, tendo em vista que a normatização municipal vigente prevê, de forma genérica, a obrigação de os supramencionados estabelecimentos darem atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Todavia, ao elencar quais os tipos de deficiência, certamente deixa de alcançar outras pessoas que, igualmente, devem se beneficiar do atendimento prioritário nesses estabelecimentos, como as que possuem mobilidade reduzida, por exemplo, podendo gerar questionamento sobre a aplicação da Lei.

Quanto à inclusão das pessoas com TEA, a indicação se mostra pertinente, considerando a recente edição da Lei Federal nº 13.861, de 18 de julho de 2019, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989[1], incluindo as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nos censos demográficos a serem realizados a partir de 2019, dentre as pessoas portadoras de deficiência no País.

Considerando a matéria em discussão, afeta à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, diante das finalidades estabelecidas no artigo 15 da Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, e das atribuições que lhe foram conferidas, sua manifestação se mostra imprescindível ao caso, especificamente, no que diz respeito à pertinência/conveniência da alteração legislativa proposta.

Relevante pontuar que a prioridade de atendimento às pessoas que especifica está disciplinada pela Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, prevendo, seu artigo 1º, além das pessoas com deficiência (seu decreto regulamentador – Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 - faz referência às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, das gestantes, das pessoas com crianças de colo, que as lactantes e os obesos também terão atendimento

prioritário.

Sob a ótica do poder de polícia, importa explicar que, por força do disposto no Decreto nº 32.975, de 28 de janeiro de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.248/1992, especificamente, no seu artigo 6º, compete às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento dos seus preceitos. Assim, depreende-se que a alteração proposta no Substitutivo não interfere na atuação dos órgãos municipais, cuja atribuição já se encontra devidamente estabelecida por ato do Executivo.

Caso haja deliberação pela conveniência ao interesse público, o acréscimo da alteração ao texto do artigo 3º da Lei nº 11.248/1992, proposto pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, área técnica competente para tanto, mostra-se pertinente, além de conveniente e oportuno, pelas razões devidamente expostas no doc. nº 024312794.

Porém, quanto ao valor da multa, resta-nos dúvida se está em consonância com o princípio da proporcionalidade, em que pese o fato de o assunto ter sido minuciosamente apreciado pela SGUOS, à luz da legislação em vigor, o que demandará uma discussão mais acurada sobre essa questão, se for o caso, em havendo o mesmo entendimento.

Apenas a título de exemplo, importa explicar que a Lei Municipal nº 15.502, de 13 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos responsáveis por estacionamentos cobertos, de placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos", no seu artigo 2º, estabelece que o descumprimento às suas disposições acarretará ao responsável pelo estacionamento a imposição de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Com estas considerações, encaminhamos-lhe o presente para conhecimento e apreciação, propondo sua imediata devolução à ATL/Casa Civil para adoção das providências decorrentes, haja vista o prazo estipulado para tanto, a saber, nesta data.

São Paulo, 20 de dezembro de 2019.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

[1] Essa Lei, "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde,

institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 20/12/2019, às 14:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 20/12/2019, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024451627** e o código CRC **9F9E0647**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003747-6

SEI nº 024451627

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 024453115

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria do Legislativo, que “Altera a redação do art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 022177016). **Devolução para ATL: até 20/12/2019.**

Casa Civil/ATL**Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 024063547, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, nos docs. nº 024312794 e nº 024329310, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 024451627, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____de____de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 20/12/2019, às 19:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024453115** e o código CRC **DACFF893**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003747-6

SEI nº 024453115



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 024771543

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

INTERESSADA:

Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO:

11.248, de 1º de outubro de 1992.

PL nº 0027/18, que altera a redação do art. 2º da Lei

À

SMPED/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0027/18, que altera a

redação do art. 2º da Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, visando garantir o acesso ao atendimento preferencial de pessoas com o transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais.

Venho, por meio deste parecer, em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III (024063547), manifestar-me acerca do Projeto de Lei nº 0027/2018, em especial no que tange a viabilidade jurídica da medida prevista.

É o relatório.

A Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9º, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

O § 1º do mesmo artigo enuncia que tal direito se estende ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal.

Neste sentido, o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a política

nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência, de maneira que todas as garantias previstas na LBI devem abarcar pessoas com transtorno do espectro autista.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamenta o atendimento prioritário dado a pessoas com deficiência, idosos, obesos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

A nível municipal, tal regulamentação é feita pela Lei nº 11. 248, de 01 de outubro de 1992.

Observa-se que o projeto de lei ora em análise está em consonância com a legislação supramencionada, uma vez que busca facilitar o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao atendimento prioritário, não havendo considerações a tecer sobre a propositura.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância à RESOLUÇÃO da Comissão Permanente de Acessibilidade CPA/SMPED/026/2019, que descreve a correta utilização do símbolo mundial do espectro autista, quando nas identificações de atendimento, divulgações de eventos, dentre outros.

Sendo assim, pelos fundamentos acima expostos, retorno os autos para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 09/01/2020, às 10:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Soria, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 09/01/2020, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024771543** e o código CRC **F66E8E9C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/AJ Nº 024884748

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Vanessa Andreoli****Assessora Técnico-Legislativa****Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL**

Com nossos cumprimentos, compartilhamos da manifestação exarada no documento (024771543) por meio da área jurídica desta Pasta, evidenciada a relevância do assunto, de modo a garantir o pleno exercício de todos os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em igualdade de condições com as demais pessoas, respeitando e assegurando os meios de apoio necessários.

Reiteramos a orientação dada pela Assessoria Jurídica no que tange a observação do uso do **símbolo mundial do espectro autista**, quando nas identificações de atendimento, divulgações de eventos, dentre outros que julgarem necessários, conforme orientação da Comissão Permanente de Acessibilidade, **qual seja a RESOLUÇÃO CPA/SMPED/026/2019**, publicada em Diário Oficial (024279137).

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente conforme informações abaixo)***Cid Torquato****Secretário Municipal****SMPED**

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior**, **Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 13/01/2020, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024884748** e o código CRC **1A73BB2B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003747-6

SEI nº 024884748